

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 142/2021

**EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.**

### **ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **MARCELO GAMA DE SOUZA ME**, enviado por meio do e-mail: [pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.**

#### *QUESTÃO DE ORDEM:*

*As exigências de certificados NR-33, contrato com estação de tratamento, juntamente com L.O. e laudo de tancagem de veículos NÃO estão compreendidos no rol do art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993, restando restritivas e ilegais tais exigências, sendo passível de direcionamento do certame se as mesmas não forem excluídas do instrumento convocatório, com fulcro no que dispõe o Eg. TCU - Acórdãos nº 125/2011; 2915/2013, 3056/2013 e 1010/2015. Assim, deve ser revogado o instrumento convocatório, eis que é um dever indeclinável da Administração Pública (art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 9.784/99 e Súmulas nº 346 e 473 do Eg. STF).*

*Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020*

*MARCELO GAMA DE SOUZA ME., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Alvorada/RS, na Estrada Caminho do Meio, 5425, Bairro Stella Maris, inscrita no CNPJ sob nº 24.745.600/0001-17, vem, respeitosamente, por seu representante legal nos termos do contrato social, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:*

#### **I - PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

*Prefacialmente, estabelece o art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade Pregão na forma eletrônica, a possibilidade de apresentação de*

*Impugnação aos termos do Edital até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:*

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

*<sup>1</sup> “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...”;*

*Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 19 de março de 2021, e observando-se a contagem do prazo nos termos da legislação específica da modalidade licitatória em comento (supra esposada), resta tempestiva a presente medida.*

## II - DO OBJETO EDITALÍCIO

*O Edital do Pregão Eletrônico, indexado sob nº 159/2020, tem por objeto o ‘REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DAS REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS POR HIDROJATEAMENTO E/OU SUCÇÃO SOB O REGIME DE EQUIPAMENTO/HORA.’*

*A Impugnante almeja participar do certame em discussão, porém, verificou a existência de ILEGALIDADES no Edital que violam frontalmente os termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993, assim como os Princípios que regem as boas práticas administrativas em todas as esferas federativas e a jurisprudência das Cortes de Contas.*

*Assim, verificada a ocorrência de vícios no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 47/2020, é imperiosa a sua Impugnação, de modo a que seja anulado o Edital com vistas a uma nova elaboração, conforme os termos exigidos na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.*

*Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.*

## III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*A licitação está sendo processada através da modalidade de Pregão Eletrônico indexado sob nº 47/2020 detém em seu escopo inconformidades que acometem de nulidade o edital, conforme seguem esposadas:*

**1. DA ILEGALIDADE DAS IMPOSIÇÕES QUE ONERAM AS LICITANTES NA FASE HABILITATÓRIA – CLÁUSULAS 6.1.8, 6.1.10, 6.1.12 E 6.1.15**

*Prefacialmente, vejamos o teor das referidas cláusulas:*

6.1.8. Apresentar certificados de NR-33 referente à segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados e NR-35 referente ao trabalho em altura.

6.1.10. Licença de Operação (L.O.) FEPAM do transportador para esgotos sanitários e resíduos perigosos.

6.1.12. Contrato com estação de tratamento, juntamente com L.O.

6.1.15. Laudo de tancagem dos veículos (CIPP e CIV).

Passaremos agora a exaurir as questões relativas a cada cláusula, onde restará demonstrada e comprovada a irregularidade e ilegalidade das mesmas.

A cláusula 6.1.8, ao exigir que a empresa apresente NRs 33 e 35, exige automaticamente que a empresa licitante, já tenha no quadro de funcionários contratados aqueles que trabalharão no contrato oriundo desta licitação caso reste vencedora e seja contratada, pois as referidas NRs somente são fornecidas a PESSOAS FÍSICAS em forma de treinamento.

Aqui notamos clara ilegalidade, pois não pode o Poder Público exigir que treinamentos dados aos profissionais que executarão os serviços tenham sido feitos antes mesmo da data da licitação que nem mesmo venceu. Não faria sentido uma empresa contratar e treinar os colaboradores para então participar de uma licitação que a empresa não sabe se será vencedora. Além disso, tal exigência foge do rol de documentos de habilitação técnica constante na Lei Geral de Licitações, o que corrobora para que a mesma seja escoimada do certame.

No que tange à cláusula 6.1.10, uma breve consulta ao Manual de Licenciamento da FEPAM<sup>2</sup> evidencia que a referida Licença Ambiental Estadual (FEPAM) só pode ser emitida para os VEÍCULOS da empresa que farão o serviço, sendo assim, exigir esta licença na fase de habilitação, tem na prática o mesmo sentido de exigir a cópia do CRVL dos veículos, ou posse prévia dos mesmos, afrontando assim a Lei de Licitações.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza a lei geral de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

<sup>2</sup> Vide [http://www.fepam.rs.gov.br/emergencia/MANUAL\\_2020.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/emergencia/MANUAL_2020.pdf).



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

Ainda na mesma linha de raciocínio, podemos concluir que a exigência da cláusula 6.1.12, também é ilegal, pois por lógica, não é razoável exigir contrato prévio à licitação, pois o mesmo afronta a redação de legal que veda “propriedade (...) prévia”, conforme já exaurido acima.

Por último, chegamos à cláusula 6.1.15, que exige laudos dos veículos, não é mais necessário trabalhar o mesmo tema das cláusulas anteriores, uma vez que as corrigir acarretaria na correção automática da cláusula em pauta.

É cristalino na redação que não se pode exigir posse prévia de aparelhamento ou mesmo de contrato. Ao confrontar este artigo com a exigência editalícia de uma licença que só é fornecida a veículos na fase de habilitação, fica claro que o instrumento convocatório deve ser retificado para que seja exigida somente DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE de veículo devidamente licenciado e de declaração de disponibilidade do local de tratamento de resíduos para execução do contrato.

A Corte de Contas da União já abordou este tema, preconizando o raciocínio defendido pela impugnante:

*A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (TCU - Acórdão 1010/2015-Plenário)*

*A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação. (TCU - Acórdão nº 125/2011-Plenário)*

*A mesma orientação é encontrada na Instrução Normativa n. 02/02, (art. 20, § 1º) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e*

*Gestão, que dispõe sobre a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, a qual trazemos à baila por compreender caso análogo:*

*“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.*

*A legislação disciplina que as exigências devem vir pautadas mediante Declaração de Disponibilidade. Vejamos:*

#### DENÚNCIA DEN 1024371 (TCE-MG)

Jurisprudência - 11/10/2017 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**EMENTA:** A VISITA TÉCNICA POSSIBILITA O CONHECIMENTO PRÉVIO DOS PARTICIPANTES, O QUE FACILITA O CONLUIO, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, PREJUDICA A SATISFAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA E CONTRIBUI PARA POSSÍVEIS FRAUDES. O FATOR SURPRESA É UM IMPORTANTE ALIADO DA ADMINISTRAÇÃO NO CAMINHO DE GARANTIR CERTAMES NOS QUAIS HAJA EFETIVA DISPUTA E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 5. NA FASE DE HABILITAÇÃO, O QUE INTERESSA PARA A ADMINISTRAÇÃO É O FATO DE QUE A LICITANTE TENHA A DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO PARA A UTILIZAÇÃO NA HORA DE EXECUTAR O OBJETO DO CERTAME. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, CONFIGURA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. TAL EXIGÊNCIA DEVE SER REQUISITO, NA REALIDADE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME, SENDO RAZOÁVEL, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PREVEJA UM PRAZO, TAMBÉM RAZOÁVEL, PARA QUE O VENCEDOR DO CERTAME PROVIDENCIE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DESTA FORMA, O VENCEDOR DO CERTAME QUE, NO PRAZO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO PODERÁ SER CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO. A NÃO REGULARIZAÇÃO DESTA SITUAÇÃO, PORTANTO, ATUARÁ COMO FATO IMPEDITIVO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. 6. CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME, A ELABORAÇÃO DE UMA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO, DE FORMA A DEFINIR COM PRECISÃO E CLAREZA O OBJETO A SER LICITADO, ASSIM COMO SUAS QUANTIDADES, SEMPRE QUE POSSÍVEL, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO PERSEGUIDO, ALÉM DE PERMITIR A VERIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES DO SERVIÇO ALMEJADO E SUA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

*E sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:*

*Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).*

A título de ilustração, vale transcrever o excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, in litteris:

[...] O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes.

Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

Por derradeiro, trazemos à baila decisão de nosso Tribunal de Justiça em que restou ratificada que a Declaração de Disponibilidade atende a legalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCERIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TÉCNICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO RECLAMADO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, devendo a inicial desde logo apresentar os fatos incontroversos e o direito supostamente infringido, requisitos aqui não verificados. No caso, pretende a impetrante a inabilitação de concorrentes



*por não terem comprovado o índice financeiro previsto no edital, bem como, terem descumprido outras exigências constantes no ato convocatório. Imputa de ilegal a decisão administrativa que não atende o pedido de exclusão das concorrentes. Relativamente à qualificação econômico-financeira, tratando-se de consórcio, a qualificação se dará considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação (art. 33, III da Lei n. 8.666/1993. Quanto à disponibilidade de concreto asfáltico produzido com Licença Ambiental, basta a*

*afirmação das concorrentes da disponibilidade da usina para o cumprimento da exigência do edital (item 8, letra 'q'). Sendo assim, verifica-se que a decisão administrativa combatida, não ostenta flagrante ilegalidade ao rejeitar a impugnação da impetrante. Ausente, assim, relevante fundamentação para lastrear liminar tendente a suspender o certame. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70049766660, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-09-2012)*

*Em suma: as ilegalidades ora vergastadas - exigir na fase habilitatória certificados NR-33, contrato com estação de tratamento, juntamente com L.O. e laudo de tancagem de veículos NÃO encontram amparo legal, bem como afrontam determinações dos Egs. Tribunais de Contas da União e de Justiça do Rio Grande do Sul - acometendo de nulidade o processo editalício em tela, devendo a Administração proceder na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais.*

#### IV – DOS PEDIDOS

*Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta Impugnação que violam veementemente as orientações dos Egs. Tribunais de Contas da União e de Justiça do Rio Grande do Sul, posto que o certame contempla exigências habilitatórias arbitrárias, impõe a imediata anulação do Instrumento Convocatório.*

*Destarte, REQUER a Impugnante seja anulado o Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020 para as retificações legais, sendo determinada a nova publicação do Edital e reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, isto porque a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.*

*Alvorada/RS, 16 de março de 2021.*

**Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se: “Resposta a Impugnação da empresa Gama de Souza ME. Atende-se parcialmente ao pedido de impugnação, suprimindo o item 6.1.8 da qualificação técnica do Edital e alterando o Item 6.1.12 também da qualificação técnica do Edital. Altera-se ainda o Item 6.1.10, referente a resíduos perigosos e**

*altera o Item 6.1.15 da qualificação técnica do Edital.* “Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **MARCELO GAMA DE SOUZA ME**, portanto ratifico os demais itens do edital, em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro